



À Exm^a. Sra. Izabella Fernandes – Prefeita Municipal de Guaiuba

À Ilm^a. Sra. Maria Cleubia Cordeiro de Miranda – Secretária de Assistência Social

Aos Ilmos. Srs.

Francisco Glycids Silva Albuquerque Júnior – Secretário de Saúde

Antônio Ítalo Rodrigues de Almeida – Secretário de Cultura e Juventude

José Mailton Araújo Nocrato – Secretário de Educação e Desporto

Cc p/ Ministério Público da Comarca de Guaiuba,

Tribunal de Contas do Estado do Ceará e

Ouvidoria Municipal

"No Direito Público o que há de menos relevante é a vontade do administrador. Seus desejos, suas ambições, seus programas seus atos, não têm eficácia administrativa, nem validade jurídica, se não estiverem alicerçados no direito e na lei. Não é a chancela da autoridade que valida o ato, o torna respeitável e obrigatório. É a legalidade a pedra de toque de todo ato administrativo."

TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.03.29.1

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: 2 MIL E 12 Comunicação Ltda.

RECEBIDO EM
17/05/2021
AS 09:45HS
[Handwritten signature]

2 MIL E 12 Comunicação Ltda – EPP, empresa privada inscrita no CNPJ/MF Nº 26.490.727/0001-98, com sede à rua Nogueira Acioli, 996 – Sala 01 – Centro – CEP 60110-140 – Fortaleza/CE, por intermédio de seu representante legal e sócio administrador, Sr. George Alexandre Moreira de Souza, já devidamente qualificado no contrato social anexo aos autos do processo em epígrafe, vem com fulcro na alínea “a”, inciso I, art. 109, da Lei 8.666/93, e de acordo com o item 12 do Instrumento Convocatório, à presença de Vossa Senhoria, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa douta Comissão Central de Licitação e Pregões que declarou vencedora desta Tomada de Preços, a licitante MARIA ADEUMA PEREIRA PAVAN - ME, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões de fato e de direito na dianteira circunstancialmente expostas:

¹ In **MEIRELLES, HELY LOPES**, *Curso de direito constitucional positivo*, 10ª ed., Ed. Malheiros, São Paulo: 1995. 92.

11/38

[Handwritten signature]

DOS FATOS

01. Com fundamento nas disposições contidas na Lei nº 8.666, de 1993 e demais alterações introduzidas pela Lei nº 8.883, de 1994, o Gabinete da Prefeita, a Secretaria de Saúde, a Secretaria de Educação, a Secretaria de Assistência Social e a Secretaria de Cultura e Juventude do Município de Guaiuba, Estado do Ceará, através da Comissão Central de Licitação e Pregões, instaurou procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços, do tipo menor preço global, e contratação mediante execução indireta, no regime de empreitada por preço unitário, para **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA EM COMUNICAÇÃO DE INTERESSE DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE GUAUIUBA**, tudo conforme especificações e condições contidas no Projeto Básico e demais exigências do edital.

02. No local, data e hora designados para o recebimento dos envelopes contendo "documentação de habilitação" e de "proposta de preços", ou seja, às 09h00min do dia 22/04/2021, a CCLP realizou a sessão pública, restando consubstanciada em ATA a habilitação das licitantes ANTONIO SARMENTO MENEZES-ME; JOÃO SOUSA GOMES PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA-EPP; MARIA ADEUMA PEREIRA PAVAN-ME e 2 MIL E 12 Comunicação Ltda-EPP.

03. Transcorrido o prazo recursal, a sessão para abertura dos envelopes contendo as "propostas comerciais" das licitantes habilitadas foi realizada no dia 05/05/2021, às 13h30min, sendo lavrada em Ata o registro dos seguintes preços:

Nº Propostas	Razão Social	Valor Global
01	ANTONIO SARMENTO MENEZES-ME	R\$ 194.028,00
02	JOÃO SOUSA GOMES PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA-EPP	R\$ 252.000,00
03	MARIA ADEUMA PEREIRA PAVAN-ME	R\$ 179.952,00
04	2 MIL E 12 Comunicação LTDA-EPP	R\$ 188.316,67

Tendo o Presidente, na oportunidade, comunicado aos representantes presentes que suspenderia a sessão para "**análise minuciosa dos documentos**" e que publicaria o julgamento das propostas de preços nos meios de praxe, o que o fez na página 09 do 1º Caderno do Jornal OPOVO, edição do dia 11/05/2021, declarando vencedora a empresa MARIA ADEUMA PEREIRA PAVAN-ME, por ter apresentado o menor valor global.

04. Ocorre, entretanto, que nesse interim, a Recorrente procedeu também uma "**análise minuciosa**" nos documentos da empresa declarada vencedora, e deparou-se com uma série de irregularidades insanáveis, de natureza grave, nesta fase caracterizadas como fatos supervenientes, que impedem a contratação da licitante cujas evidências documentais de fraude no processo licitatório conduziram ao prejuízo à competitividade e isonomia do certame, visto que a empresa tida como vencedora da licitação, nessas condições, deveria ter sido inabilitada na fase anterior e, como consequência, sua proposta comercial não deveria sequer ter sido aberta, ante a gravidade das ilicitudes que passamos a narrar a partir de agora:

- I. Para obtenção do Certificado de Registro Cadastral Nº 045/2021 (folha 246), a licitante apresentou ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO com endereço da Rua 14, 1840, Conjunto São Miguel II – Parque Albano – Jurema, Caucaia/CE, onde, em diligência realizada no dia 05/05/2021, constatamos que a Sra. Maria Adeuma Pereira Pavan e seu esposo Miro Rotex João Pavan, que residiam no local, mudaram-se para a Rua Aveledo, 501 – Aptº 1901 – Torre I – Messejana, há mais de um ano, tendo alugado o referido imóvel. Retornando ao local no dia 14/05/2021, fomos informados pela inquilina, que ocupa o imóvel desde agosto do ano passado, que “só tinha contato com o Sr. Miro quando ia pagar o aluguel (só que agora a gente tá botando na conta), e que ele teria vindo na semana passada só colocar essa placa”, cujo adesivo afixado na fachada do imóvel com erros de grafia, mostrado na foto abaixo, comprova a mudança de endereço, através dos seguintes dizeres:

MUDAMOS

“NO MOMENTO, CONFORME DECRETO DO GOVERNO SOBRE COVID 19 ESTAMOS TRABALHANDO EM HOME OFFICE”



Como se constata pela própria afirmação da Recorrida, **A EMPRESA NÃO EXISTE NO ENDEREÇO INDICADO NO CNPJ (folha 254)** e, tanto a COVID 19 quanto o adesivo foram usados apenas como álibi, e não informa o endereço no qual a empresa estaria funcionando porque de fato, não existe, restando apenas uma indagação a ser feita e que a “placa” não responde: **MUDAMOS PARA ONDE?**

- II. O Requerimento de Empresário (folhas 247 a 252), registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará, sob o número 5514187, em 13/01/2021, não foi o único aditivo da empresa, conforme consta em Certidão Específica emitida pela Junta Comercial do Estado do Ceará, anexa, datada de 13/05/2021, existem outros três aditivos, aprovados na mesma data, 19/02/2020, que não foram apresentados conforme exigência do subitem “3.5.2 - ATO CONSTITUTIVO, ESTATUTO OU CONTRATO SOCIAL E **TODOS OS SEUS ADITIVOS E/OU ÚLTIMO ADITIVO CONSOLIDADO**”, do Edital, ensejando mais um motivo de inabilitação da licitante;

[Handwritten signature]

03/28



- III. A Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (folha 257), corresponde ao CPF 775.729.393-68, de Maria Adeuma Pereira Pavan, e não ao CNPJ Nº 11.340.341/0001-22, da pessoa jurídica da licitante, MARIA ADEUMA PEREIRA PAVAN-ME, em desatendimento ao subitem 3.6.3 do Edital;
- IV. Quanto ao Balanço Patrimonial (folhas 263 a 270), encerrado em 31/12/2020, e protocolado na JUCEC em 04/03/2021, foram detectadas uma série de irregularidades que resultam num **BALANÇO MAQUIADO, FALSO OU PUTATIVO**, senão vejamos:
- À primeira vista, todo balanço que apresenta-se com números redondos, com casas decimais igual a vírgula zero zero (,00), sem apresentar centavos em diversas rubricas, como é o caso do balanço em comento, deve ser analisado criteriosamente para evitar que um “balanço maquiado”, resultante de uma “contabilidade criativa”, venha a beneficiar um infrator;
 - Em relação A RECEITA BRUTA, constante na DRE do exercício de 2020, no montante de R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais), solicitamos que seja apresentado o PGDAS de 12/2020 que, aliás, é o documento hábil para comprovação da receita de uma microempresa, para confirmar se está compatível com a declaração feita ao Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - PGDAS Declaratório (art. 27, LCP 123/2006), tendo em vista fortes indícios da maquiagem do balanço para fraudar os dados da informação contábil;
 - Não foi contabilizada a rubrica DEPRECIACÃO referente ao IMOBILIZADO declarado de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), proporcional ao período de aquisição dos bens, denotando uma “pedalada fiscal” para o fechamento do balanço;
 - A manipulação dos números é nítida e chega ao cúmulo de cometer um erro grosseiro, ao indicar no PATRIMÔNIO LÍQUIDO, não se sabe com qual finalidade, um **CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO DE R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais)** quando, na página 3/6 do Requerimento de Empresário da licitante (folha 249), **O CAPITAL SOCIAL ESTÁ INDICADO COMO SENDO DE APENAS R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**;
 - Outra aberração do balanço da licitante é a contabilização do LUCRO DO EXERCÍCIO de R\$ 44.686,10 (quarenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e seis reais e dez centavos) na DRE, transcrita para o fechamento do PATRIMÔNIO LÍQUIDO como sendo de R\$ 36.902,88 (trinta e seis mil, novecentos e dois reais e oitenta e oito centavos), em mais uma evidente “pedalada fiscal” para maquiar o balanço;
 - Assim, diante do rosário de irregularidades apresentadas nas alíneas anteriores, fica evidente que o balanço acostado nos autos para qualificação econômico financeira da licitante MARIA ADEUMA PEREIRA PAVAN-ME, vai muito além de ser um ato doloso por ser uma forte transgressão do código deontológico e do juramento do profissional, quiçá, uma peça inventada por uma profissional aética, que assina como CONTADORA (folhas 265 e 266), quando na realidade sua inscrição no CRC-Ce é de TÉCNICA EM CONTABILIDADE (CRP anexa), **cometendo um crime de falsidade ideológica**.

04/28



05. Como se sabe, os documentos de habilitação aqui analisados, são os pressupostos indispensáveis para adjudicação do objeto da contratação à fornecedora até aqui declarada vencedora do presente certame licitatório, no caso, a licitante MARIA ADEUMA PEREIRA PAVAN-ME, portanto, deve-se atentar, demasiadamente, sobre a falsificação documental. Ater-se e diligenciar sobre as pessoas atestantes, endereços, batimento de datas, verificando a efetiva prestação dos serviços através de documentos fiscais, para evitar contratações fraudulentas de fornecedores burlistas
06. Assim sendo, em relação à qualificação técnica da licitante, para a qual foram apresentados atestados de capacidade técnica do SINDICAM/CE (folha 272) e do SINTRO Sobral (folha 273), **ambos assinados por MIRO ROTEX JOÃO PAVAN, esposo da Sra. MARIA ADEUMA PEREIRA PAVAN, solicitamos diligências para comprovar a veracidade do conteúdo dos respectivos atestados, através dos contratos e notas fiscais da efetiva prestação dos serviços ora questionados, uma vez que os mesmos foram realizados ao longo dos anos de 2019, 2020 e 2021, conforme consta nos referidos documentos.**
07. Diante das evidências aqui apontadas, está por demais comprovado que a titular da empresa licitante, Maria Adeuma Pereira Pavan, tinha conhecimento dos fatos aqui narrados, antes da data de abertura da licitação, posto que **MESMO TENDO MUDADO DE ENDEREÇO E ALUGADO O IMÓVEL QUE ERA A SEDE DA PVN COMUNICAÇÕES, APRESENTOU ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO COM O MESMO ENDEREÇO, PARA OBTENÇÃO DO CRC Nº 045/2021 (folha 246), E ASSINOU, EM 31/12/2020, O BALANÇO PATRIMONIAL COM CAPITAL SOCIAL ADULTERADO (folha 265), PRESTANDO FALSA DECLARAÇÃO, SOB AS PENAS DA LEI, DE INEXISTÊNCIA DE QUALQUER FATO SUPERVENIENTE IMPEDITIVO DE SUA HABILITAÇÃO PARA PARTICIPAR DO PRESENTE CERTAME LICITATÓRIO (folha 274), e comprometendo o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança jurídica da contratação.**
08. Ora, eméritos julgadores e julgadoras, se tais fatos tivessem sido tratados em profundidade e detectados em tempo hábil, e tivessem sido tomadas as devidas providências, estaria ausente a previsão legal para habilitação da licitante MARIA ADEUMA PEREIRA PAVAN-ME e o processo teria transcorrido com a sua consequente inabilitação, sendo declarada vencedora do certame da Tomada de Preços Nº 2021.03.29.1, a licitante 2 MIL E 12 Comunicação Ltda. – EPP.
09. Oportunamente, lembramos que, até mesmo na fase de execução do contrato, pode ser arguida a invalidação do ato ou a fase viciada da licitação em sede própria e, conseqüentemente, rescindir o contrato, sem prejuízo das indenizações cabíveis. Nesse sentido, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

A possibilidade de anulação do procedimento licitatório após celebrado o contrato administrativo não suscita maiores dúvidas, porquanto a própria Lei 8.666/93 dispõe que a nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato dele decorrente.

(REsp 447814 / SP; RECURSO ESPECIAL 2002/0086977-7 T1 - PRIMEIRA TURMA
17/12/2002 DJ 10.03.2003 p. 112)

05/38



10. Por outras palavras a licitante 2 MIL E 12 Comunicação Ltda – EPP, está sendo claramente prejudicada, ante aos fatos que comprovam a descabida habilitação da concorrente que está sendo, até aqui, considerada vencedora do presente certame licitatório, apesar de tamanhas irregularidades em seus documentos de habilitação e, sendo assim, não poderíamos agir de outra forma senão discordar da decisão da Comissão. **Concordar com o ato em questão é ferir mortalmente os Princípios da Licitação, e a legislação em vigor.**

11. Tal ilegalidade é totalmente expurgada por nosso ordenamento, doutrinadores e Tribunais. Ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer nada que a Lei não estabeleça ou proíba (CF/88). **Procedimento totalmente ilegal.**

12. Agindo de tal forma, a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÕES DO MUNICÍPIO DE GUAÍUBA, vem prejudicar o procedimento licitatório legal, tornando-o passível de anulação ou retroagindo o processo às origens do ato anulado:

“Anulação – É A INVALIDAÇÃO DA LICITAÇÃO OU DO JULGAMENTO POR MOTIVO DE ILEGALIDADE. A Anulação da licitação, por basear-se em ILEGALIDADE no seu procedimento, PODE SER FEITA EM QUALQUER FASE E A QUALQUER TEMPO, antes da assinatura do contrato, desde que a Administração ou o judiciário verifique e aponte a infringência à lei ou ao edital. O ESSENCIAL É QUE SEJA CLARAMENTE DEMONSTRADA A ILEGALIDADE, POIS A ANULAÇÃO SEM JUSCA CAUSA É ABSOLUTAMENTE INVÁLIDA.”²

13. A propósito, cumpre citar a súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, que resguarda o direito adquirido pela licitante, ora Recorrente, que é a legítima vencedora do certame, com o seguinte teor:

*A Administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los por motivos de conveniência e oportunidade, **respeitados os direitos adquiridos** e ressalvada em todos os casos de apreciação judicial. (grifo nosso)*

RAZÕES DA REFORMA

14. Está por demais comprovado o fato de que o julgamento inadequado da habilitação da licitante, tida como vencedora do certame licitatório em comento, feito pela CPLP do Município de Guaiuba, não merece prosperar, uma vez que as evidências aqui apontadas conduzem à inabilitação e a desclassificação da proposta da empresa MARIA ADEUMA PEREIRA PAVAN-ME.

² in MEIRELLES, HELY LOPES, *Direito Administrativo*, p. 131.

06/38



15. Diante da ausência de prejuízo aos envolvidos no procedimento licitatório em questão, seja à CPLP ou às demais empresas participantes do certame, **lesar a Recorrente que apresentou uma proposta de R\$ 188.316,67 (cento e oitenta e oito mil, trezentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos), com desconto superior a 34% (trinta e quatro por cento) do valor orçado pela Administração para contratação do serviço, ou seja, R\$287.200,00 (duzentos e oitenta e sete mil e duzentos reais), seria um antagonismo ao interesse público.** Nesse sentido, assim se pronunciou o renomado mestre Marçal JUSTEN FILHO: *"Deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital."*³.

16. Corroborando com esse posicionamento, **verifica-se que a decisão que mais se coaduna com os Princípios da Legalidade e da Isonomia, seria a classificação da proposta da Recorrente como vencedora no procedimento licitatório, objeto do presente Recurso, haja vista ser a de MENOR PREÇO GLOBAL QUE ATENDE A TODOS OS REQUISITOS DO EDITAL E DA LEI DAS LICITAÇÕES.**

17. Deve-se ressaltar, afora os crimes constantes na Lei 8.666/93, arts. 89-99, de ação pública incondicionada, aqueles previstos no Código Penal, passíveis de aplicação no caso em comento, senão vejamos:

- a) **Falsificação de documento público** (art. 297 do CP): Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

[...]

III – em **documento contábil** ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado.

- b) **Falsidade Ideológica**, que é mais comum, constante no art. 299 do Código Penal: Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.
- c) Quanto aos atestados emitidos, poderá haver a tipificação do crime de **Certidão ou atestado ideologicamente falso** (art. 301): Art. 301 - Atestar ou certificar falsamente, em razão de função pública, fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem: Pena - detenção, de dois meses a um ano. Ato contínuo, a **Falsidade material de atestado ou certidão**: "Falsificar, no todo ou em parte, atestado ou

³ In **MEIRELLES, HELY LOPES, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, São Paulo: Dialética, 2004, p. 66.



certidão, ou alterar o teor de certidão ou de atestado verdadeiro, para prova de fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem: Pena - detenção, de três meses a dois anos. § 2º - Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se, além da pena privativa de liberdade, a de multa.

- d) O uso de documento falso também é crime tipificado no art. 304 do Código Penal: "Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração".
- e) Ao produzir balanços, por exemplo, caso o erro cometido tenha sido praticado por imperícia, o contador responderá diretamente a quem solicitou o serviço. A situação evolui para processo penal se ficar provado que o profissional tinha conhecimento do erro ao divulgar o balanço. Neste caso, ele responderá à Justiça, assim como às outras entidades envolvidas. Em relação ao contador há várias legislações a serem analisadas, como por exemplo: Código Penal, Lei 8.137/90 (crimes fiscais), Lei 11.101/2005 (Nova Lei de Falências) e Lei 7.492 (crimes contra o colarinho branco).

18. Importa ressaltar, ainda, pelo menos oito condutas de gravidades e potenciais ofensivos totalmente diferentes, mas cujas penalidades são as mesmas – impedimento de licitar e contratar com a Administração, sem prejuízo das demais penalidades previstas em edital, por períodos de até cinco anos, além de ser negativado nos sistemas de cadastro de fornecedores e nos órgãos de controle externo, para quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não manter a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal.

19. Reforçando a nossa tese, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em caso semelhante, assim decidiu:

**RGL Nº 70057882276 (Nº CNJ: 0512854-08.2013.8.21.7000)
2013/CRIME**

APELAÇÃO. CRIME DA LEI DE LICITAÇÕES. ART. 90, DA LEI Nº 8.666/93. TENTATIVA. ATESTADO DE FORNECIMENTO FALSIFICADO, COM O INTUITO DE COMPROVAR A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DE EMPRESA LICITANTE. COMPETIÇÃO OBSTADA. A utilização de documento falso por sócio de empresa, na fase de habilitação, subsume-se ao tipo penal do art. 90, da Lei nº 8.666/93, na modalidade de "outro expediente", pois visava a tolher a competitividade do procedimento licitatório e, assim, lograr-se vencedor da disputa. O delito somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do réu, uma vez que a Comissão de Licitações, ao efetivar diligências para reconhecimento da validade da proposta descobriu que a empresa não satisfazia todos os requisitos do edital, restando inabilitada à concorrência pública.
APELAÇÕES DESPROVIDAS. POR MAIORIA.



**APELAÇÃO CRIME QUARTA CÂMARA CRIMINAL Nº 70057882276
(Nº CNJ: 0512854- 08.2013.8.21.7000) COMARCA DE PORTO
ALEGRE MINISTERIO PUBLICO APELANTE/APELADO MIGUEL LUIS
PEREIRA NUNES APELANTE/APELADO**

20. É para a resolução de casos como este, que o legislador, sabiamente, inseriu no art. 43 da Lei 8.666/93, § 5º, a hipótese ora comprovada, que trata do processamento e julgamento das licitações, e que autoriza, **SOMENTE NA HIPÓTESE DE FATO SUPERVENIENTE OU SÓ CONHECIDO APÓS O JULGAMENTO**, a desclassificação de licitante por motivos relacionados à fase de habilitação, o que resguarda o direito que milita em favor da Recorrente, pelo qual não vislumbramos motivos para o não acatamento desta defesa, com a consequente inabilitação da empresa MARIA ADEUMA PEREIRA PAVAN-ME e a desclassificação da sua proposta de preços no certame em comento.

DOS PEDIDOS

Eméritos julgadores e julgadoras, aduzindo em seu prol as razões de fato e de direito aqui apresentadas, **requer-se julgado o provimento do presente recurso, com efeito para que, agora conhecendo, supervenientemente, a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, INABILITE A LICITANTE MARIA ADEUMA PEREIRA PAVAN-ME, DESCLASSIFICANDO SUA PROPOSTA DE PREÇOS, E DECLARANDO A EMPRESA 2 MIL E 12 Comunicação Ltda – EPP, VENCEDORA DA TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.03.29.1, JÁ QUE CLASSIFICADA PARA TANTO A SUA PROPOSTA DE PREÇOS ESTÁ, POR APRESENTAR O MENOR PREÇO GLOBAL E ATENDER A TODOS OS REQUISITOS DO EDITAL E DA LEI.**

Nesse sentido, requer a Vossas Senhorias apreciarem a questão aqui ventilada por ser tempestiva, exercendo o direito de reconsideração que lhe é facultado pela lei, acatando o pedido formulado pela Recorrente.

Outrossim, na hipótese de Vossas Senhorias manterem a decisão recorrida, o que se admite apenas *ad argumentandum*, requer se digne remeter as razões do recurso à Autoridade Superior para que, no prazo da lei, profira a decisão final devidamente fundamentada.

Tudo requerido na mais ABSOLUTA, LEGÍTIMA E FIEL JUSTIÇA.

Termos em que,
Pede, Acredita e Espera Deferimento.
Fortaleza (Ce), 14 de maio de 2021.


2 MIL E 12 Comunicação Ltda - EPP - CNPJ Nº 14.186.609/0001-01
GEORGE ALEXANDRE MOREIRA DE SOUZA
Sócio Administrador - CPF Nº 090.553.203-15
RECORRENTE


09/28